

# A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E O ANTEPROJETO DE LEI DE SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Nelson Nones\*

## Resumo

Esta pesquisa tem por objeto o estudo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme concebida no Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada. Os juristas brasileiros que elaboraram o Anteprojeto dedicaram todo o capítulo IX à regulamentação da empresa individual, aqui entendida, como uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, personificada, constituída por um único sócio, pessoa natural ou jurídica e com sua responsabilidade limitada ao capital social. Além disso, este estudo traz ao debate algumas questões teóricas que, ao que parece, durante muito tempo representaram obstáculos à criação legislativa da empresa individual no Brasil. Aborda aspectos da evolução do contratualismo societário e concepções teóricas acerca da pessoa jurídica e do patrimônio. Por último, trata de vantagens que a criação legislativa da empresa individual poderia oferecer ao desenvolvimento empresarial.

\* Mestre e Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professor de Direito Comercial e Instituições de Direito na FURB.

## Resumen

Esta investigación tiene por objeto el estudio de la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada, como se há hecho en el Anteproyecto de Ley de Sociedades de Responsabilidad Limitada. Los juristas brasileños que elaboraron el Anteproyecto dedicaron todo el capítulo IX a la regulamentación de la empresa individual, aquí entendida como una sociedad unipersonal de responsabilidad limitada, personificada, formada por un único socio, persona natural o jurídica y com su responsabilidad limitada al capital social. Además de eso, este estudio trae para el debate algunas cuestiones teóricas que, a lo largo de los años representaron barreras a la creación legislativa de la empresa individual en Brasil. Plantea aspectos de la evolución del contratualismo societario y concepciones teóricas acerca de la persona jurídica y del patrimônio. Y por último, trata de las ventajas que la creación legislativa de la empresa individual podría ofrecer al desarrollo de las empresas.

## 1. Introdução

Esta pesquisa tem por objeto o estudo da empresa individual de responsabilidade limitada, conforme concebida no Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada e tem por objetivo apresentar ao leitor algumas reflexões sobre o tema.

A partir deste *referente*, a investigação será realizada sob a base lógica do *método indutivo*, com apoio na *técnica da pesquisa bibliográfica* e nas *técnicas da categoria e do conceito operacional*.<sup>1</sup>

Inicialmente, cumpre anotar que o referido Anteprojeto teve origem nos trabalhos da Comissão nomeada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, pela Portaria n.º. 145, de 30 de março de 1999, cujas atribuições foram ampliadas pela Portaria n.º. 492, de 15 de setembro de 1999.<sup>2</sup>

A Comissão foi presidida pelo Professor Arnoldo Wald, teve como relator o Professor Jorge Lobo e como membros o Excelentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha e os Professores Alfredo Lamy Filho, Egberto Lacerda Teixeira e Waldírio Bulgarelli.

Essa iniciativa vem a lume, após decorridos mais de 80 anos da

incorporação da sociedade de responsabilidade limitada ao ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, o Brasil foi o quinto país do mundo a regulamentá-la e a doutrina tem apontado, freqüentemente, a insuficiência do texto legal, bem como, a necessidade de se criar uma nova lei para essas sociedades que representam 97% do total das sociedades empresárias do país.<sup>3</sup>

Os juristas da Comissão optaram pela proposta de regulamentação da empresa individual de responsabilidade limitada personificada. Podiam, se quisessem, propor a criação da empresa individual não-personificada, a exemplo da legislação adotada no Paraguai e em Portugal, a partir de 1983 e 1986 respectivamente.<sup>4</sup> Contudo, a escolha seguiu a tendência atual da legislação internacional, em especial, dos países europeus.<sup>5</sup>

Não obstante, a importância de se tratar do tema como um todo, os limites próprios de um artigo impõem que se opte pela abordagem de alguns pontos. Por isso, na primeira parte, estudar-se-á a empresa individual, conforme concebida no Anteprojeto. Na segunda e na terceira, serão estudadas algumas questões teóricas que, ao que parece, durante muito tempo representaram obstáculos à criação legislativa da empresa individual no Brasil (na forma da proposição legislativa). Neste último contexto, serão abordados aspectos da evolução doutrinária do contratualismo societário e de algumas concepções teóricas acerca da pessoa jurídica e do patrimônio. E, por fim, buscar-se-á apresentar algumas vantagens, que a criação legislativa da empresa individual pode oferecer ao desenvolvimento empresarial.

## 2. A empresa individual de responsabilidade limitada \* \* \* \* \*

O Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada dedica todo o capítulo IX, artigos 41 a 45, à regulamentação da empresa individual de responsabilidade limitada que, em síntese, contém o que segue.

São duas espécies de empresas individuais. A primeira é constituída, originariamente, por uma única pessoa, física ou jurídica, mediante instrumento público ou particular, assinado pelo fundador e subscrito

por duas testemunhas. A segunda é aquela que surge quando a sociedade limitada ficar reduzida a um único sócio, se o número mínimo de dois não for recomposto até o transcurso do prazo de seis meses.<sup>6</sup>

O ato constitutivo da empresa individual é o **contrato social**, o qual deve ser registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no prazo de trinta dias da constituição. Quando se tratar de transformação de sociedade limitada em empresa individual, o sócio único deve comunicar o fato, por escrito, em igual prazo, a todos os seus credores, sob pena de responder ilimitadamente pelas obrigações sociais.<sup>7</sup> Consta também, que **cada pessoa só pode ser sócia de uma única empresa individual.**<sup>8</sup>

A firma social deve conter a expressão EIRL, abreviadamente ou por extenso, sob pena de o sócio único responder ilimitadamente pelas obrigações e dívidas sociais. Essa expressão deve constar de todos os documentos, papéis e anúncios, cumprindo ao **sócio único**, ao iniciar e concluir negócios jurídicos, deixar evidenciada a **unipessoalidade de sociedade.**<sup>9</sup>

Ao constituir a empresa individual, o **sócio único** deve destacar de seu patrimônio bens para a formação do capital social, destinando-os à consecução do objeto social. Enquanto o capital não for totalmente integralizado, o **sócio único** responde perante terceiros, até o limite do capital social, com todos os seus bens e direitos. Após a integralização, somente o patrimônio da empresa individual responde pelas obrigações e dívidas sociais.<sup>10</sup>

As decisões sociais do **sócio único**, que digam respeito à empresa individual, devem ser transcritas em livro social próprio e as respectivas cópias arquivadas no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins, sob pena de desconsideração da personalidade jurídica. Acrescentando-se que é vedado ao **sócio único** contratar com a empresa individual, mesmo em condições equitativas.<sup>11</sup>

Percebe-se, nos destaques em negrito do texto acima que, **na verdade, a empresa individual de responsabilidade limitada é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.**

Por isso, neste trabalho, ambas as categorias serão utilizadas com o mesmo significado, mais claramente, **as expressões empresa**

**individual e sociedade unipessoal serão consideradas equivalentes.**

Dessa forma, é possível compor o seguinte conceito operacional: **uma empresa individual de responsabilidade limitada é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, personificada, constituída por um único sócio, pessoa natural ou jurídica e com sua responsabilidade limitada ao capital social.**

Pelo Anteprojeto, a empresa individual pode ser originária, isto é, unipessoal desde a constituição ou superveniente, quer dizer, tornar-se unipessoal no caso da redução da sociedade limitada pluripessoal a um único sócio. A redução a um único sócio pode ocorrer, como é consabido, nos casos de retirada, exclusão ou morte do outro ou dos outros sócios. Prevê, também, que o sócio único pode ser tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica.

Consta que se a sociedade limitada pluripessoal ficar reduzida a um único sócio pode ser transformada em empresa individual. Com isso, embora o texto não o diga, é possível entender que a empresa individual (unipessoal) também pode ser transformada em sociedade limitada pluripessoal.

Ademais, a regulamentação da empresa individual personificada, na forma societária, constitui uma vantagem em relação à opção não-societária porque, na aplicação da lei, todo o sistema do direito societário pode ser aproveitado.

Verifica-se, ainda, que o Anteprojeto segue a tendência do direito estrangeiro, em especial, dos países europeus. Tanto na opção pela forma societária quanto nas disposições do texto em si, que guarda uma clara semelhança no conteúdo, com a legislação da Itália, Espanha e Portugal<sup>12</sup> e que, por sua vez, também entre si, guardam muitas semelhanças.

Não obstante a louvável iniciativa, falta a decisão do legislador no seu livre ofício de legislar. E espera-se que a lei seja aprovada o mais breve possível. Assim, os empresários individuais do país, se quiserem, poderão deixar de correr os riscos desnecessários decorrentes da ilimitação de suas responsabilidades e, concomitantemente, poderá

haver um incentivo à constituição de novas empresas, em especial, as de pequeno e médio portes.

Entretanto, cumpre anotar que na América Latina e no Brasil, a sociedade unipessoal nunca encontrou uma boa acolhida nas legislações dos diversos países, apesar dos esforços favoráveis da doutrina.

Os questionamentos começam pelos aspectos semânticos que, segundo Figueiredo,<sup>13</sup> “caracterizam a primeira crítica à sociedade de um só. Sociedade, companhia, corporação e associação são vocábulos etimologicamente ligados à noção de coletividade...”

O autor acrescenta que “apesar de o direito prescindir de rigores filológicos na busca do aprimoramento da disciplina do fato social, sustentam muitos, com autoridade, que os institutos e conceitos jurídicos precisam guardar certos limites de afinação com a língua, sob pena de não se estabelecer a necessária comunicação entre o legislador e a sociedade, em prejuízo da teleologia.”

Cristiano<sup>14</sup> diz não compreender por que se deva continuar usando a roupagem societária para algo que já perdeu a natureza de sociedade. “Ao que tudo indica, acabou sendo concedida a personalidade jurídica às sociedades a fim de que, surgindo novo centro de imputação de direitos e obrigações, se tornasse mais ágil e prática” a atividade empresarial.

Com Larry Alexander,<sup>15</sup> é possível interpretar que a palavra tem um significado de dicionário e um significado do falante e que o legislador se utiliza de ambas e, muitas vezes, da maneira fora do padrão do dicionário. O uso fora do padrão pode tornar-se padrão. Nesse sentido, a sociedade unipessoal já tem definido um significado padrão na doutrina e na legislação internacional e, a aparente contradição em seus termos, no sentido de sociedade de um único sócio, não constitui mais, de per si, uma dificuldade para o intérprete.

Desse modo, para que se possam atingir os objetivos propostos, a seguir, buscar-se-á identificar os principais motivos que, ao que parece, teriam sido um obstáculo à criação legislativa da sociedade unipessoal no Brasil. Tais dificuldades estariam relacionadas a questões teóricas relativas ao contratualismo societário (sociedade de um

só), às concepções acerca da pessoa jurídica empresária (composta por uma só pessoa) ou às concepções patrimoniais, já que a unipessoalidade societária deixaria os credores sem a devida segurança jurídica. Essas são questões que talvez não tenham mais sustentação argumentativa em relação à realidade jurídica atual. É o que se pretende investigar na continuidade.

### 3. Aspectos da evolução doutrinária do contratualismo societário

Numa primeira análise, a falta de regulamentação da sociedade unipessoal no Brasil, segundo Carmo,<sup>16</sup> está relacionada a questões relativas ao contratualismo societário.

Para tanto, cumpre anotar que, segundo Orlando Gomes,<sup>17</sup> “Uma coisa é o negócio jurídico denominado contrato de sociedade; outra, a pessoa jurídica. O primeiro nasce do acordo de vontades e o segundo, da inscrição no registro público do ente associativo.” E o autor completa: “Se duas ou mais pessoas põem em comum sua atividade ou seus recursos com o objetivo de partilhar o proveito resultante do empreendimento, constituem uma sociedade.”

Gomes<sup>18</sup> observa que, para existir, a pessoa jurídica precisa constituir-se por ato jurídico plurilateral, quando revestida na forma de sociedade.

Ressalte-se que o Código Civil francês<sup>19</sup> de 1804, em seu artigo 1.832, estabelecia que: “A sociedade é um contrato pelo qual duas ou mais pessoas combinam pôr alguma coisa em comum, tendo em vista a partilha das vantagens que poderão daí advir.”

O Código Civil francês, de acordo com Carmo,<sup>20</sup> definiu a sociedade, com rigor e método, como um acordo de vontades e a sociedade supunha um mínimo de duas partes, porque nascia de um contrato, que, por sua vez, exigia uma pluralidade de partes. “Ciência e prática jurídica alinharam-se nessa posição, pouco preocupadas em justificá-la, como se contivesse ela verdade axiomática. Ao contrato de sociedade – disseram e dizem – é essencial o elemento coletividade de pessoas.”

Entretanto, conforme Fran Martins,<sup>21</sup> o conceito de sociedade sofreu, no Direito francês, uma substancial alteração. Isso ocorreu através da Lei nº. 85.697, de 11 de julho de 1985, que permitiu que a sociedade limitada se constituísse pela vontade de uma só pessoa. Seguindo o disposto na lei alemã, de 4 de julho de 1980, que permitiu a criação da sociedade limitada por uma ou várias pessoas, o legislador francês modificou a redação do artigo 1.832, do Código Civil, que passou a ser a seguinte: "A sociedade é instituída por duas ou várias pessoas que convêm por um contrato afetar a uma empresa comum bens ou sua indústria tendo em vista repartir o lucro ou aproveitar a economia que dela poderá resultar. Ela pode ser instituída nos casos previstos pela lei, por ato de vontade de uma só pessoa. Os sócios se obrigam a contribuir para as perdas."

É consabido que o conceito de sociedade empresária não sofreu alterações somente no Direito francês, mas, certamente, em todos os países que incorporaram a sociedade unipessoal às suas legislações.

A lei portuguesa,<sup>22</sup> por exemplo, é clara ao dispor que "o contrato de sociedade deve ser celebrado por escritura pública" e que "o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa."

Já o vetusto Código Comercial brasileiro<sup>23</sup> de 1850, ainda parcialmente vigente, dispõe que o contrato de sociedade só pode provar-se por escritura pública ou particular, preceituando a Lei das Sociedades Limitadas, que o título constitutivo dessas sociedades é regulado pelo mencionado Código.

Essa origem contratualista da sociedade, primeiro a francesa, depois a brasileira "é responsável, de certo modo, pelas restrições tradicionalmente levantadas contra a sociedade unipessoal por cotas de responsabilidade limitada. A sociedade de um sócio – dizia-se – é alguma coisa absolutamente inconciliável como conceito de sociedade e com o de associação, seu *genus proximum*. [...] A rigidez da concepção contratualista da sociedade por cotas é oriunda da época em que a natureza da pessoa jurídica não estava bem definida...", conforme argumenta Carmo.<sup>24</sup>



Como se percebe, o Código Comercial brasileiro prevê que a sociedade comerciais contratuais só podem ser constituída através de contrato. Entretanto, de acordo com Carmo,<sup>25</sup> o “contrato está no contexto por carência, à época, de melhor vocábulo técnico.” Diz o autor que o caráter contratual - natureza contratual - da sociedade limitada é, ao menos, uma inexatidão. Poder-se-ia dizer, genericamente, que ela se insere numa concepção contratual, mas não possui um caráter contratual.

*O contratualismo societário, típico, é tese amplamente superada. O contrato não explica a sociedade na medida em que o seu vínculo se rompe com a infringência. No direito vivo brasileiro, o repúdio ao contratualismo societário está presente nos muitos casos em que os tribunais - negando a dissolução total de sociedade por cotas de responsabilidade limitada - preferem a dissolução parcial delas e determinam o pagamento dos haveres ao sócio divergente. Preserva-se, assim, a sociedade que, antes de atender a compromissos com os seus sócios, deve satisfazer as exigências do bem comum e da função social da empresa, leciona Carmo.<sup>26</sup>*

Portanto, é possível entender que a adoção da sociedade unipessoal, acolhida por vários países está a sinalizar a superação da tese do contratualismo societário tradicional. Isso se deve também à situação jurídica de aceitar-se hoje, que não é a pluralidade de sócios que representa a garantia e a segurança dos credores e, sim, o patrimônio da sociedade.

Para Enzo Roppo,<sup>27</sup> a evolução do papel do contrato passou de mecanismo funcional e instrumental da propriedade para *mecanismo funcional e instrumental da empresa.*” Ao referir-se ao Direito italiano o autor ressalta que “Com o advento da produção, da distribuição e dos consumos de massa, um tal desenvolvimento acabou por alargar-se a todo o sistema económico, e perderam importância [...] as razões de um duplo regime jurídico dos contratos: toda a disciplina contratual se adequou uniformemente às exigências da empresa, porque a empresa se tornou a forma geral das actividades económicas.”

Ainda que de passagem, é preciso esclarecer que a questão de como pode haver uma sociedade de uma única pessoa não tem relação com as teorias do “contrato consigo mesmo”, que é objeto de outra

matéria, como se constata em Viana.<sup>28</sup> A sociedade unipessoal encontra solução teórica na teoria do contrato-organização.

De acordo com Salomão Filho,<sup>29</sup> uma definição contratualista tradicional da sociedade impede o reconhecimento da sociedade unipessoal, e "a forma mais correta de sistematizar os problemas relativos à sociedade unipessoal é explicá-la a partir da teoria do contrato-organização.[...] Adotada a teoria do contrato-organização, é no valor organizativo e não mais na coincidência de interesses de uma pluralidade de partes que se passa a identificar o elemento diferencial do contrato social."

O mesmo autor<sup>30</sup> ensina que: "... a concepção contratualista tradicional do contrato de sociedade não permite diferenciá-lo do interesse do sócio e, portanto, dificulta o reconhecimento da limitação de responsabilidade. [...] Em presença de uma concepção organizativa, isso não ocorre. A organização criada não mais justifica sua existência a partir exclusivamente do interesse dos sócios. Partindo da premissa de que no contrato de sociedade não mais se vê um ato de criação de direitos subjetivos para os sócios, o interesse social não mais pode ser justificado exclusivamente a partir da conjugação de seus interesses. [...] A organização é, na verdade, elemento central da própria personalidade jurídica..."

Cumprе ressaltar que, após o estudo completo e minucioso da teoria do contrato-organização, conforme o apresenta Salomão Filho, é possível perceber que o contratualismo societário tradicional não representa mais um obstáculo à construção legislativa da sociedade unipessoal.

Por isso, na continuidade, busca-se investigar se o problema da não regulamentação da sociedade unipessoal tem relação com questões teóricas relativas à pessoa jurídica ou ao patrimônio.

#### 4. Concepções teóricas acerca da pessoa jurídica e do patrimônio

Se se procura saber que motivos, na esfera jurídica, estariam impedindo o legislador brasileiro de regulamentar a sociedade unipessoal, encontra-se em Figueiredo<sup>31</sup> que, pelo menos em parte, esses

motivos estão relacionados às concepções teóricas da pessoa jurídica e do patrimônio.

Segundo Orlando Gomes,<sup>32</sup> a personificação da associação<sup>33</sup> "exige a formação de patrimônio comum constituído pela afetação dos bens particulares dos seus componentes" e acrescenta que, "tal personificação é admitida quando se apresentam os pressupostos necessários à subjetivação dos interesses para cuja realização os indivíduos se associam. Assim se formam as pessoas jurídicas [...] que em síntese, são grupos humanos dotados de personalidade, para a realização de fim comum."

O jurista brasileiro<sup>34</sup> esclarece ainda que "a expressão – pessoa jurídica – é ambígua, porque, propriamente falando, todas as pessoas são jurídicas, no sentido de que a personalidade é conceito jurídico e seus atributos se regulam pelo Direito."

Excluídas as antigas teorias que não reconhecem as pessoas jurídicas como sujeitos de direito, Orlando Gomes<sup>35</sup> informa que: Brinz e Bekker "... vêem no fato associativo um patrimônio destinado a um fim. Esse patrimônio não teria titular, de modo que seriam direitos sem sujeitos os que compreendesse", se não se reconhecesse a personalidade jurídica.

O mesmo autor,<sup>36</sup> argumenta que quem confere a personalidade é o Direito. Posiciona-se favorável à teoria da realidade técnica, porque a mesma "possibilita a atividade social dos que se agrupam para exercê-la."

Para Comparato,<sup>37</sup> "o que não se pode perder de vista é o fato de ser a personalização uma técnica jurídica utilizada para se atingirem determinados objetivos práticos – autonomia patrimonial, limitação ou supressão de responsabilidades individuais..."

Figueiredo<sup>38</sup> mostra que, para possibilitar essa limitação da responsabilidade, foi utilizada a "sociedade, por meio da qual surge um novo ente, visível aos juristas, que é titular de um patrimônio distinto e separado de seus integrantes, sócios ou acionistas."

O fato é que, "Tanto os que imaginaram e conceberam a pessoa jurídica quanto os que tentaram defini-la e estudá-la [...] a focalizaram a partir das vontades de uma pluralidade de pessoas...", ainda que a

personalidade jurídica da sociedade venha da lei. Com base no mesmo autor, é possível inferir que, na primeira metade do século XX, era indispensável, na grande maioria dos sistemas legislativos, que a iniciativa para o surgimento da pessoa jurídica partisse do consenso de várias vontades individuais, argumenta Figueiredo.<sup>39</sup>

Aduz-se, por isso, que o legislador pátrio concebeu a pessoa jurídica a partir das vontades de uma pluralidade de pessoas, tal qual ocorreu na grande maioria dos sistemas legislativos estrangeiros. Segundo Figueiredo,<sup>40</sup> "toda a discussão da sociedade unipessoal repousa aí: para se separarem os patrimônios e limitarem-se os riscos concebeu-se a pessoa jurídica como entidade, sujeito de direitos e obrigações, diferente do indivíduo." E a pessoa jurídica foi concebida a partir da vontade coletiva. E o autor acrescenta: por que a vontade de um único indivíduo não poderia gerar os mesmos efeitos? Não há respostas para tal questão. "Convencionou-se assim e mais nada."

Hoje, nos países que já incorporaram a sociedade unipessoal aos seus ordenamentos jurídicos, a pessoa jurídica empresária é criada, com o registro no órgão competente, por uma só pessoa natural ou jurídica.

No que se refere à teoria clássica do patrimônio, Orlando Gomes,<sup>41</sup> ensina que ela obedece a quatro princípios fundamentais, a saber: "a) só as pessoas, naturais ou jurídicas, podem ter patrimônio; b) toda pessoa tem necessariamente um patrimônio; c) cada pessoa só pode ter um patrimônio; e d) o patrimônio é inseparável da pessoa."

"A tese da unidade do patrimônio confunde duas noções distintas: a de patrimônio e a de personalidade." Neste sentido, a doutrina moderna quebra "o princípio da unidade e indivisibilidade do patrimônio, admitindo-se um patrimônio geral e patrimônios especiais.", leciona o jurista brasileiro.<sup>42</sup> E acrescenta que "A idéia de afetação explica a possibilidade de existência de patrimônios especiais. Consiste numa restrição pela qual determinados bens se dispõem, para servir a um fim desejado, limitando-se, por este modo, a ação dos credores." Conclui, a seguir que, "Na concepção moderna do patrimônio, os princípios de unidade e indivisibilidade não sobrevivem."

Do exposto, infere-se que a cultura jurídica atual já superou as questões teóricas relativas ao contratualismo societário e as concepções

atinentes à pessoa jurídica e ao patrimônio que, segundo parte da doutrina, impediam a construção legislativa da sociedade de uma só pessoa.

## 5. Anotações sobre a importância da regulamentação da empresa individual

A empresa individual (sociedade unipessoal) se for regulamentada como consta no Anteprojeto de Lei antes referido, passará a ser um instituto jurídico, que permitirá a limitação da responsabilidade do empresário individual e possibilitará à pessoa natural ou jurídica organizar um empreendimento individual de responsabilidade limitada. Observe-se que, na legislação brasileira, a sociedade anônima subsidiária integral pode ser constituída por um único sócio (sociedade brasileira), conforme consta no artigo 251, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Além disso, a criação legislativa da empresa individual representará uma opção ao empreendedor que deseja constituir uma empresa sem associar-se a outra pessoa e poderá também, contribuir na redução de sociedades com sócios fictícios.

Também parece certo que, as vantagens que a empresa individual poderia oferecer ao desenvolvimento econômico podem ser analisadas, pelo menos, sob três enfoques.

O primeiro refere-se as vantagens individuais do empreendedor que pretende atuar individualmente, pelo fato de poder contar com sua responsabilidade limitada ao capital investido na atividade empresarial.

O segundo leva em conta as vantagens para a economia nacional, na medida em que sua regulamentação pode vir a ser um instrumento de estímulo a novos investimentos.

E, o terceiro tem relação com as vantagens para o próprio Estado, no sentido de que, em regra, havendo mais empresas haveria um aumento no recolhimento de tributos.

Na linha deste raciocínio, parece não haver dúvida de que a empresa individual pode constituir-se num instrumento jurídico de estímulo ao desenvolvimento econômico.

Mas afinal, é possível regulamentar a empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil?

Pela investigação realizada sim e, para tanto, nada de novo precisa ser criado. Não há obstáculos de ordem legal, nem doutrinária, nem técnica. É, apenas, uma questão de se adotar uma política legislativa que veja o Direito como um instrumento capaz de garantir *direitos* e exigir o cumprimento de obrigações, sem obstaculizar o desenvolvimento da economia.

E, para finalizar, entende-se que, a economia se desenvolveu de tal forma, na segunda metade do século XX, que o Direito Societário brasileiro deste início do século XXI, já não pode continuar apegado a certos e, hoje, injustificados conceitos do Direito do século XIX.

## 6. Considerações finais

Esta pesquisa teve por objeto o estudo da empresa individual de responsabilidade limitada, conforme concebida no Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada.

Em síntese, o estudo mostra que:

1. A empresa individual de responsabilidade limitada é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com personalidade jurídica, constituída por um único sócio, pessoa natural ou jurídica e com sua responsabilidade limitada ao capital social.
2. A empresa individual pode ser originária, isto é, unipessoal desde a constituição ou superveniente, quer dizer, pode tornar-se unipessoal no caso da redução da sociedade limitada pluripessoal a um único sócio pela retirada, exclusão ou morte do outro ou dos outros sócios.
3. A sociedade de responsabilidade limitada pluripessoal, se reduzida a um único sócio, pode ser transformada em empresa individual e a operação inversa também pode ser entendida como possível.
4. A proposta de regulamentação da empresa individual, na forma societária (como pessoa jurídica empresária), constitui uma vantagem

em relação à opção não-societária porque, na aplicação da lei, todo o sistema do direito societário pode ser aproveitado.

5. A proposição legislativa segue a tendência do direito estrangeiro, guardando claras semelhanças com a legislação da Itália, da Espanha e de Portugal.

6. A pessoa jurídica empresária pode ser constituída por uma única pessoa, tanto no entendimento da doutrina quando no contido na legislação, inclusive a nacional, a exemplo do disposto no artigo 251 da Lei nº. 6.404/76.

7. A garantia dos credores é constituída pelo patrimônio de afetação, isto é, pelo patrimônio destinado à atividade empresarial, e não pela pluralidade de sócios.

8. A empresa individual pode constituir-se num estímulo ao desenvolvimento empresarial, com vantagens para o empreendedor e para toda a coletividade.

9. Por último, se a empresa individual (sociedade unipessoal) for regulamentada, nos termos do mencionado Anteprojeto de Lei, passará a ser um instituto jurídico, que permitirá a limitação da responsabilidade do empresário individual e possibilitará à pessoa natural ou jurídica organizar um empreendimento individual com responsabilidade limitada. Além disso, representará uma opção ao empreendedor que deseja constituir um empresa sem associar-se a outra pessoa e poderá também contribuir na redução de sociedades com sócios fictícios.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1 Vide PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 5 ed. rev. e ampl. Florianópolis : OAB/SC Editora, 2001. 208 p.

2 Conforme o texto do Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada disponibilizado na Internet – [www.mj.gov.br/sal/ltlda.htm](http://www.mj.gov.br/sal/ltlda.htm) – e consultado em 1º de agosto de 2001.

3 LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 3 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Renovar, 1999. Vide nota à terceira edição.

4 NONES, Nelson. *A sociedade unipessoal como opção organizativa às micro, pequenas e médias empresas*. Dissertação de Mestrado. Itajaí : Universidade do Vale do Itajaí, 2000. Vide capítulo terceiro.

5 Idem.

6 Anteprojeto de Lei citado na nota bibliográfica nº. 2. Art. 41, I e II e Art. 6º parágrafo 2º.

7 Idem, Art. 42.

8 Idem, Art. 41, parágrafo único.

9 Idem, Art. 43, caput e parágrafo único.

10 Idem, Art. 44, caput e parágrafos 1º e 2.

11 Idem, Art. 45, caput e parágrafo único.

12 ITÁLIA. *Codice civile*. Trento: Ulrico Hoepli Milano, 1999. Art. 2.475 e ss.  
ESPAÑA. *Código de comercio y leyes complementarias*. 19 ed. Madrid : Civitas, 1995. Art. 1º e 125 e ss. da Lei 2, de 23 de março de 1995. NETO, Abílio. *Código comercial, código das sociedades e legislação complementar anotados*. 14 ed. Lisboa : Ediforum, 1998. p. 526. O Decreto-Lei 257, de 31 de dezembro de 1996 aditou os artigos 270-A a 270-G ao Código das Sociedades Comerciais promulgado, em Portugal, através do Decreto-Lei 262, de 2 de setembro de 1986.

13 FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa. *Subsidiária integral: a sociedade unipessoal no direito brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 1984. p. 11.

14 CRISTIANO, Romano. *A subsidiária integral no Brasil*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1986. p. 17.

15 ALEXANDER, Larry. Tudo ou nada? As intenções das autoridades e a autoridade das intenções. In: MARMOR, Andrei. *Direito e interpretação*. São Paulo : Martins Fontes, 2000. p. 537-608. p. 547 e ss.

16 CARMO, Eduardo de Sousa. Sociedade unipessoal por cotas de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 75, p. 41-48, jul/set. 1989.

17 GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13 ed. atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 194 e 191.

18 Idem, p. 193.

19 FRANÇA. *Código napoleônico ou código civil dos franceses*. Trad. Souza Diniz. Rio de Janeiro : Record, 1962.

20 CARMO, Eduardo de Sousa, op. cit., p. 41.

21 MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 1986. v. 2. p. 135-136.

22 NETO, Abílio. op. cit., Art. 7º, do Código das Sociedades.



- 23 BRASIL. *Código comercial brasileiro*. 45. ed. São Paulo : Saraiva, 2000. Art. 300 e 302 e art. 2º, do Decreto nº. 3.708, de 10 de janeiro de 1919.
- 24 CARMO, Eduardo de Sousa, op. cit., p. 41. O autor se refere ao Código Civil francês e ao Código Comercial brasileiro.
- 25 CARMO, Eduardo de Sousa, op. cit., p. 42.
- 26 Idem.
- 27 ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra : Almedina, 1988. p. 67.
- 28 VIANA, Francisco de Assis Bonfim. Do contrato consigo mesmo. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 24, p. 51-63, jul/set. 1976.
- 29 SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo : Malheiros, 1995. p. 57-60.
- 30 Idem.
- 31 FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa. *Subsidiária integral: a sociedade unipessoal no direito brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 1984. p. 4.
- 32 GOMES, Orlando. op. cit., p. 186.
- 33 CARMO, Eduardo de Sousa., op. cit. p. 41. O autor ensina que a associação é gênero mais próximo da sociedade comercial.
- 34 GOMES, Orlando. op. cit., p. 186.
- 35 Idem, p. 187.
- 36 Idem, p.188.
- 37 COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 2 ed. atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1977, p. 268.
- 38 FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa. op. cit., 2.
- 39 Idem, p. 4.
- 40 Idem.
- 41 GOMES, Orlando., op. cit., p. 202-203.
- 42 Idem, p. 203.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código comercial brasileiro*. 45 ed. São Paulo : Saraiva, 2000. p. 1.223.

. Anteprojeto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada. Disponível na Internet em 01/08/2001 – [www.mj.gov.br/sal/ltlda.htm](http://www.mj.gov.br/sal/ltlda.htm).

- CARMO, Eduardo de Sousa. Sociedade unipessoal por cotas de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 75, p. 41-48, jul/set. 1989.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1977. p. 398.
- CRISTIANO, Romano. *A subsidiária integral no Brasil*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1986. p. 164.
- ESPAÑA. *Código de comercio y leyes complementarias*. 19 ed. Madrid : Civitas, 1995. p. 1440.
- FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa. *Subsidiária integral: a sociedade unipessoal no direito brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 1984. p. 123.
- FRANÇA. *Código napoleônico ou código civil dos franceses*. Trad. Souza Diniz. Rio de Janeiro : Record, 1962. p. 381.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13 ed. atual. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 562.
- ITÁLIA. *Codice civile*. Trento: Ulrico Hoepli Milano, 1999. p. 1109.
- LARRY, Alexander. Tudo ou nada? As intenções das autoridades e a autoridade das intenções. In: MARMOR, Andrei. *Direito e interpretação*. São Paulo : Martins Fontes, 2000. p. 537-608.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 3 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Renovar, 1999. p. 933.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 16 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1986. V. 2. p. 384.
- NETO, Abílio. *Código comercial, código das sociedades e legislação complementar anotados*. 14 ed. Lisboa : Ediforum, 1998. p. 1.280.
- NONES, Nelson. *A sociedade unipessoal como opção organizativa às micro, pequenas e médias empresas*. Dissertação de Mestrado. Itajaí : Universidade do Vale do Itajaí, 2000. p. 156.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 5 ed. rev. e atual. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999. p. 208.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra : Almedina, 1988. p. 371.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *A sociedade unipessoal*. São Paulo : Malheiros, 1995. p. 242.
- VIANA, Francisco de Assis Bonfim. Do contrato consigo mesmo. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 24, p. 51-63, jul/set. 1976.